



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601671-77.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601671-77.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES, TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO COM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. PINTURA NO MURO DO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 4M² (QUATRO METROS QUADRADOS). IRREGULARIDADE FLAGRADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR. RESPONSABILIDADE DAS CANDIDATAS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 29/05/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES e TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES em face da decisão Id 9917085, proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral, por meio da qual julgou procedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou as recorrentes ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da realização propaganda irregular, na forma do *art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97*.

Na exordial da Representação, o autor alegou que as representadas foram beneficiadas com a veiculação indevida de propaganda eleitoral de suas candidaturas a deputada federal e deputada estadual em medidas nitidamente superiores a 4m² (quatro metros quadrados), que foram fixadas no Comitê de Campanha localizado na Rua Bacharel Jacinto Buarque, nº 220, Poço, Maceió/AL, conforme comprovam o Termo de Constatação e as fotografias acostados aos autos (Id 108845530, 108845532 e 108848892).

Sustentou que, a partir da fiscalização efetuada pela Comissão de Acompanhamento de Propaganda Eleitoral de 2022 (CAPE), que ensejou a regular instauração de procedimento administrativo no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, após encaminhamento efetivado pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, ficou evidenciada a fixação de publicidade eleitoral ilegal em esquina movimentada da mencionada cidade, causando efeito equivalente a *outdoor*, com a dimensão de 21.64m² detectada na fachada do imóvel, porquanto superior a 4m².

Aduziu que foi manifesta a ilicitude do artefato utilizado, porquanto excedeu os parâmetros definidos na legislação de regência para a referida modalidade de publicidade, gerando, por conseguinte, nítido efeito visual de *outdoor*, tendo o engenho publicitário sido retirado somente após decisão oriunda do Juízo Zonal, prolatada no dia 01 de setembro de 2022.

Em suas razões recursais, as recorrentes alegam que: a) tão somente em eventual recusa ao cumprimento da ordem legal, configura-se então o suporte fático para a incidência da multa prevista no referido dispositivo legal; b) não há qualquer prova de que os tamanhos das pinturas excedem o limite legal, pois o recorrido não se desincumbiu de tal ônus.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso para se tornar insubsistente a pena pecuniária a elas imposta.

Por sua vez, o Ministério Público, em contrarrazões, postula o não provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Como relatado, o autor da Representação alegou que as representadas foram beneficiadas com a veiculação indevida de propaganda eleitoral de suas candidaturas a deputada federal e deputada estadual em medidas nitidamente superiores a 4m² (quatro metros quadrados), que foram fixadas no Comitê de Campanha conforme comprovam o Termo de Constatação e as fotografias acostados aos autos (Id 108845530, 108845532 e 108848892). Além disso, sustentou que, a partir da fiscalização efetuada pela Comissão de Acompanhamento de Propaganda Eleitoral de 2022 (CAPE), ficou evidenciada a fixação da publicidade eleitoral ilegal questionada na fachada do imóvel, causando efeito equivalente a *outdoor*, já que tinha a dimensão de 21.64m². Por fim, aduziu que o engenho publicitário referido só teria sido retirado após decisão oriunda do Juízo da 33^a Zona Eleitoral, prolatada no dia 01 de setembro de 2022.

Na decisão Id 9917085, o eminente Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral julgou procedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou as recorrentes ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da realização propaganda irregular, na forma do *art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97*.

As recorrentes alegam que: a) tão somente em eventual recusa ao cumprimento da ordem legal, configura-se então o suporte fático para a incidência da multa prevista no referido dispositivo legal; e b) não há qualquer prova de que os tamanhos das pinturas excedem o limite legal, pois o recorrido não se desincumbiu de tal ônus.

Ocorre que, conforme consta do acervo probatório, em 01 de setembro de 2022 (quinta-feira), em pleno período de campanha eleitoral, agentes da fiscalização da propaganda eleitoral de Maceió (33^a Zona Eleitoral) verificaram que no muro do comitê central de campanha das candidatas recorrentes, localizado na Rua Bacharel Jacinto Buarque, nº 220, Poço, Maceió/AL (conforme comprovam o Termo de Constatação e as fotografias acostados aos autos - Id 108845530, 108845532 e 108848892) continha pintura medindo 21,64 m² (com exposição para a parte externa do imóvel).

Com efeito, a Justiça Eleitoral, no exercício do Poder de Polícia, constatou que o citado estabelecimento tinha engenho publicitário de campanha eleitoral com irregularidade, consistente na configuração de efeito visual de *outdoor*, ou seja, com dimensão superior a 4m² (quatro metros quadrados), portanto, acima do

limite legal.

Sobre o tema, a Lei das Eleições dispõe o seguinte:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Já a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

(...)

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Nesse prisma, verifico que as fotografias acostadas aos autos afastam qualquer dúvida quanto à irregularidade do engenho publicitário utilizado, bem como que se trata de nítida propaganda eleitoral em favor das representadas/recorrentes, já que contém os seus números de campanha e os seus nomes.

Tal publicidade, divulgada no muro do comitê central de campanha das recorrentes, tem tamanho bastante acentuado, com dimensões muito superiores a 4m² (quatro metros quadrados), tendo indubitável efeito de *outdoor*, já que possuía a dimensão de 21,64 m², segundo atestado no Termo de Constatação de Propaganda Eleitoral Irregular elaborado pela Comissão de Acompanhamento de Propaganda Eleitoral de 2022 (Id 9906979).

Importante consignar que, mesmo que a publicidade questionada tenha sido removida, por se cuidar de bem particular, ainda assim é viável impor pena pecuniária, posto que a regra contida no *art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97*, aplica-se apenas aos bens públicos e aos que sejam de uso comum, tornando irrelevante a remoção da propaganda irregular, consoante entendimento sedimentado no âmbito do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. BEM PARTICULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em se tratando de propaganda veiculada em bem particular, a sua retirada não tem o condão de afastar a imposição da multa, pois a regra contida no *art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97* aplica-se somente aos bens públicos e aos de uso comum.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 753555- RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 17/09/2015 - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJE de 22/10/2015, p. 19/20). (Grifei).

Nesse sentido, penso que há nos presentes autos elementos que ensejam a responsabilidade das recorrentes

pelo ato sob apuração. Afinal, as candidatas, de fato, foram as beneficiárias do ato irregular em análise. Ademais, restou comprovado que a enorme pintura foi realizada no muro do comitê de campanha das representadas, localizado em logradouro de grande circulação no município de Maceió. Logo, conclui-se que as candidatas e sua equipe não agiram com a prudência devida, permitindo que a publicidade ilícita ficasse exposta ao público externo.

Sendo assim, as candidatas assumiram a responsabilidade pela propaganda eleitoral e, por via de consequência, por eventual ilícito nela contido, nos termos do *art. 40-B, da Lei nº 9.504/97*, que assim dispõe:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Nesse contexto, sem maiores delongas, entendo que houve afronta à legislação de regência, mediante o emprego de publicidade irregular de campanha eleitoral em imóvel particular, já que possuía dimensão muito acima do permitido pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Des. Eleitoral relator, Ney Costa Alcântara de Oliveira, votou no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a procedência da Representação Eleitoral e a sanção pecuniária aplicada no mínimo legal (R\$ 5.000,00) por meio da sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da propaganda deste Tribunal, com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.

4. Após detida apreciação, comungo das conclusões apresentadas pelo relator.
5. É que, de fato, resta evidenciado, por meio do Termo de Constatação de Propaganda Irregular (id. 9906979, fl. 5) que a pintura e os dizeres nele contidos ocupavam a totalidade do muro, correspondente a 21,64m².
6. Não merece, pois, prosperar a alegação recursal de ausência de prova da real dimensão da publicidade apontada como irregular.
7. Com relação à retirada da propaganda irregular, sem recusa, mas ocorrida somente após a decisão prolatada no dia 01 de setembro de 2022, trata-se de circunstância que não afasta a incidência da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
8. A jurisprudência do Colendo TSE firmou-se, neste particular, no sentido de que deve ser aplicada a aludida multa ainda que cumprida a notificação da Justiça Eleitoral, conforme se pode extrair, por exemplo, do Ac-TSE, de 22.9.2015, no AgR-RESpe nº 745846.
9. Convém trazer à colação alguns precedentes dos Tribunais Eleitorais pátrios que ratificam ambas as conclusões aqui expostas: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PLACA E PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ CENTRAL COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o TRE/PR manteve o pagamento de multa, com fulcro no art. 26 da Res.-TSE nº 23.610/2019, pela prática de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada no uso de placa dos candidatos no comitê central de campanha, com efeito visual de outdoor. 2. A legislação eleitoral veda as propagandas eleitorais em geral, inclusive as realizadas nas fachadas dos comitês centrais de campanha, por meio de outdoors, e o § 1º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.610/2019 dispõe que a realização de propagandas com a utilização de artefatos publicitários que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 06006868620206160195 QUATRO BARRAS - PR 060068686, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 14 E 26 DA RES.-TSE 23.610/2019. PAINEL INSTALADO NO COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se o aresto do TRE/CE em que se condenaram os agravantes, candidato não eleito ao cargo majoritário de São Gonçalo do Amarante/CE em 2020 e sua respectiva coligação, ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 por realizarem propaganda eleitoral irregular (instalação de placa de dimensões superiores às permitidas em comitê de campanha). 2. Segundo o art. 14, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, permite-se que candidatos, partidos e coligações inscrevam, na sede de seus respectivos comitês centrais de campanha, "a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)". Acrescenta-se, no § 3º desse dispositivo, que, "a justaposição de propaganda que

exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos". 3. Por sua vez, o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 veda "propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A sanção aplica-se também nas hipóteses em que há publicidade com efeito visual de outdoor, ainda que se empreguem artefatos que isoladamente observem o tamanho permitido em lei (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019). 4. Na espécie, o TRE/CE condenou os agravantes pela prática de propaganda irregular em decorrência da afixação, dentro de comitê de campanha, de painel de propaganda eleitoral que "claramente [...] não atende ao tamanho máximo de 4m²". A Corte destacou, ainda, que, "em que pese o banner ter sido fixado no interior do comitê, e não em via pública, não lhe retira o efeito outdoor, pois, está acessível aos eleitores que ali passam, especialmente em se tratando de um banner de grandes dimensões". 5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 06002682220206060036 SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE 060026822, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 43)

Eleições 2022. Representação. Propaganda irregular. Interior de comitê central de campanha. Engenheiros publicitários. Tamanho de 4m2. Não submissão. Efeito outdoor. Não ocorrência. Regularidade. Improcedência. I - Não há vedação para que a candidata ou candidato fixe peça publicitária no interior de comitê central de campanha que ultrapasse o limite de 4m2, desde que não haja visualização externa, nos termos do § 5º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019. II - Representação julgada improcedente. (TRE-RO - Rp: 06018496820226220000 PORTO VELHO - RO, Relator: Des. MARCELO STIVAL, Data de Julgamento: 17/11/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/11/2022)

1. Os julgados transcritos ratificam, tanto que a realização de publicidade com efeito outdoor em comitê de campanha atrai a incidência da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, quanto que sendo o artefato publicitário visível pelos eleitorais que ali passam, a aludida reprimenda não seria afastada nem mesmo se estivesse ele localizado no interior do comitê.
2. E não tratando o presente caso de publicidade realizada no interior do comitê, mas sim na parte exterior do muro, resta inviável o acolhimento da pretensão recursal de afastamento da sanção pecuniária.
3. Ante o exposto, acompanhando o relator, VOTANDO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento.
4. É como voto.

HERMANN DE ALMEIDA MELO

Desembargador Eleitoral